

LGPD 360° e sua Jurisprudência

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Lei 13.709/2018 alterada pela Lei 13.853/2019

Professora - Janaina Rodrigues Valle

<https://www.linkedin.com/in/janainarodriguesvallegomes/>

MÓDULO 1

- 1.1 Direito de Privacidade e Contexto Mundial
- 1.2 Direito de Privacidade e Contexto Nacional
- 1.3 LGPD e Leis Setoriais
- 1.4 LGPD, seu sistema unificado e outros direitos

CONTEXTO MUNDIAL

1948



Declaração
Universal
dos Direitos
Humanos –
Art. 12

1980



Diretrizes
OCDE
Proteção da
Privacidade e
Fluxos
Transfrontei-
riços de Dados
Pessoais

1981



Convenção 108
Conselho da Europa
Proteção das
Pessoas Singulares
no que diz respeito
ao Tratamento
Automatizado de
Dados Pessoais

1995



Diretiva 95/46/CE
Parlamento Europeu e
do Conselho da Europa.
Proteção das pessoas
singulares no que diz
respeito ao tratamento
de dados pessoais e à
livre circulação desses
dados

2016



Regulamento 2016/679
General Data Protection
Regulation (GDPR).
Aplicável de forma
imediate e como lei em
todos os países da Área
Econômica Europeia
(AEE). Vigor 25/05/2018

CONTEXTO NACIONAL

1988



CF/88, Art. 5º, X
-
inviolabilidade
vida privada,
Art. 5º, XII -
inviolabilidade
de dados, Art.
5º, LXXII -
habeas data

2002



Código Civil
de 2002, Art.
21 - vida
privada como
um direito da
personalidad
e

2011



Lei de
Acesso à
Informação
Lei
12.527/2011

2014



Marco Civil da
Internet (Lei
12.965/2014). Art.
3º, II - proteção
da privacidade,
Art. 3º, inc. II -
proteção de
dados pessoais

2018



LGPD, Lei
13.709/2018. Vigor
em 18/09/2020.
Sanções
Administrativas
em 21/08/2021.

2020



STF - ADI 6387 MC
Reconheceu o
direito
fundamental a
autodeterminação
informativa

2022



EC 115/2022, Art.
5º, LXXIX -
direito à
proteção dos
dados
pessoais,
inclusive
digitais

LGPD E SISTEMA JURÍDICO



LGPD E BENS JURÍDICOS TUTELADOS





CONCLUSÃO

MÓDULO 1

MÓDULO 2

- 2.1 Dado Pessoal
- 2.2 Dado Sensível
- 2.3 Titular de Dados
- 2.4 Tratamento de Dados
- 2.5 Agentes de Tratamento

DADO PESSOAL

- Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, inc. I)

Exs: nome, dados localização, fotografia, vídeo, áudio, dados genéticos, dados biométricos, identificador online (IP de computador), dados culturais ou sociais, dados de saúde.



DADO SENSÍVEL



- São aqueles que identificam a pessoa natural e possuem potencial discriminatório
- Dados de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato e a organização religiosa, filosófica, política, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico (art. 5º, inc. II).

TITULAR DE DADOS



**Dado
pessoal**

- É a pessoa natural a quem se referem os dados (art. 1º, parte final e art. 5º, inc. V)

TITULAR DE DADOS

- É a pessoa natural a quem se referem os dados (art. 1º, parte final e art. 5º, inc. V)



TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- Inclui todo o ciclo de vida do dado pessoal (coleta, armazenamento, utilização, transmissão, modificação, alteração, eliminação (Art. 5º, inc. X)



AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS



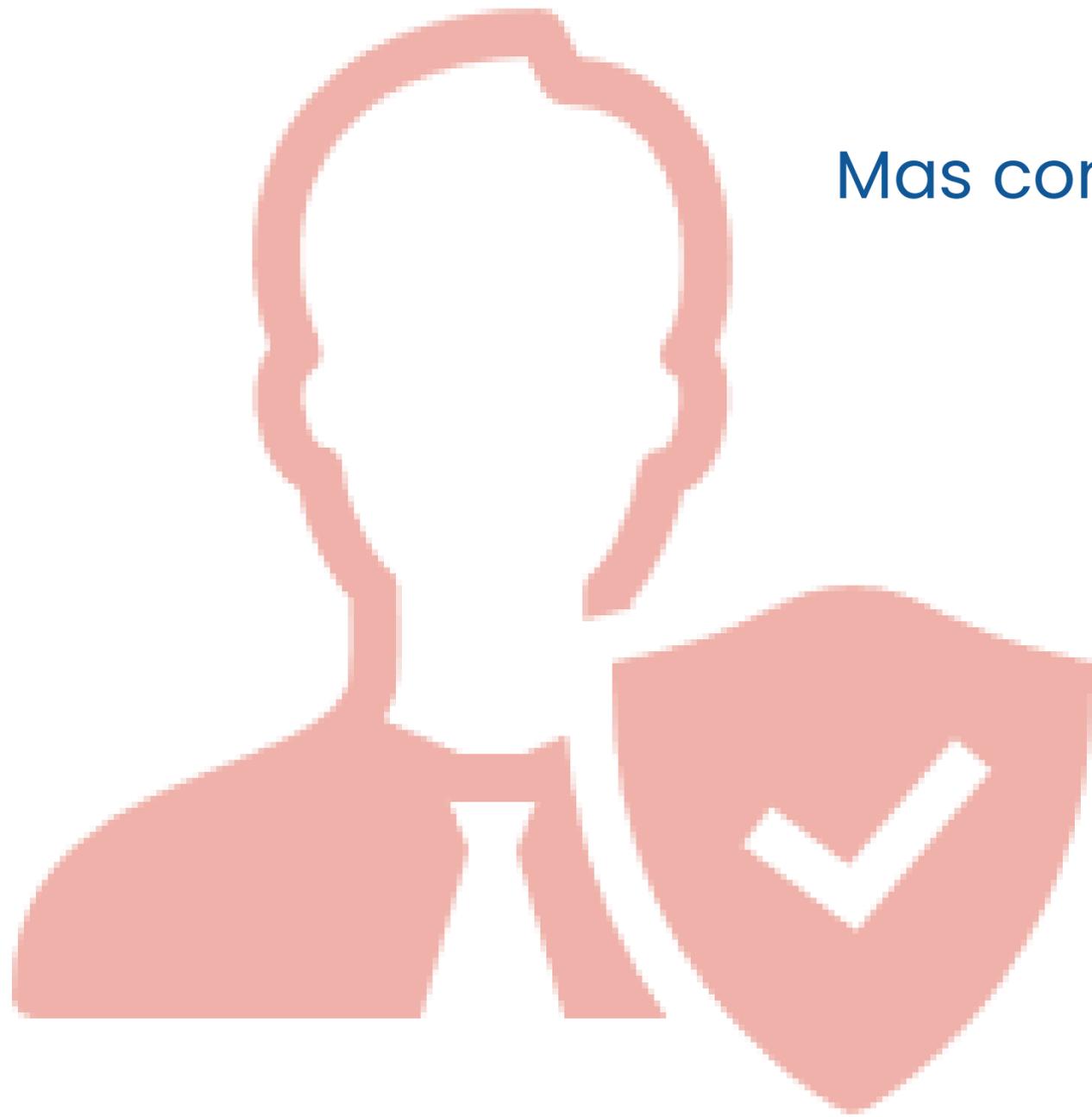
- Quem realiza o tratamento (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado) - art. 5º, inc, IX

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS



- Pessoal natural: somente para fins econômicos (por exclusão do 4º, inc, I)

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS



Mas como a LGPD denomina os agentes de tratamento?

- Controlador (art. 5º, VI) - toma as decisões e decide os meios usados no tratamento de dados pessoais.
- Operador (art. 5º, VII) - realiza o tratamento de dados em nome do controlador.

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS



Controladores Conjuntos:

- LGPD não define
- Conceito extraído do RGPD
- Decisões conjuntas sobre fins e meios do tratamento de dados



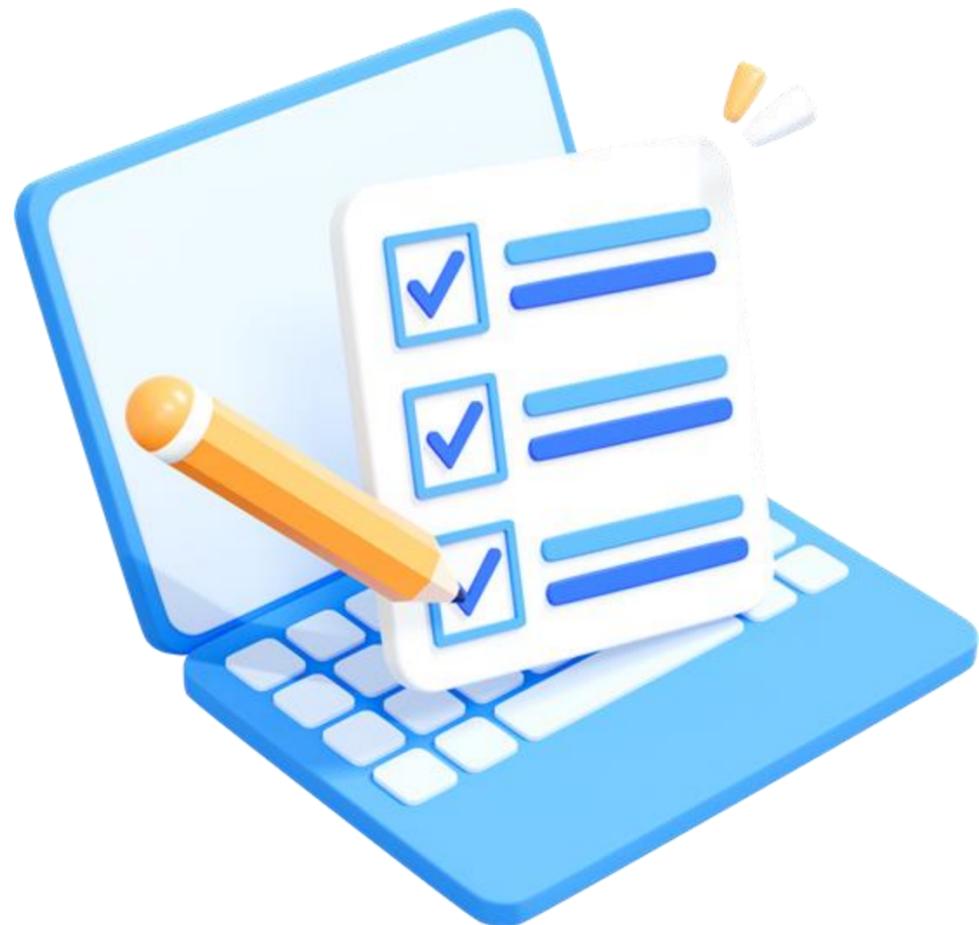
CONCLUSÃO

MÓDULO 2

MÓDULO 3

- 3.1 Abrangência material da LGPD
- 3.2 Anonimização e Pseudonimização
- 3.3 Exclusões
- 3.4 Abrangência territorial da LGPD
- 3.5 Encarregado de Dados

ABRANGÊNCIA MATERIAL DA LGPD



- LGPD - aplica-se a dados de pessoas naturais que sejam tratados em meios físicos ou digitais (art. 1º)

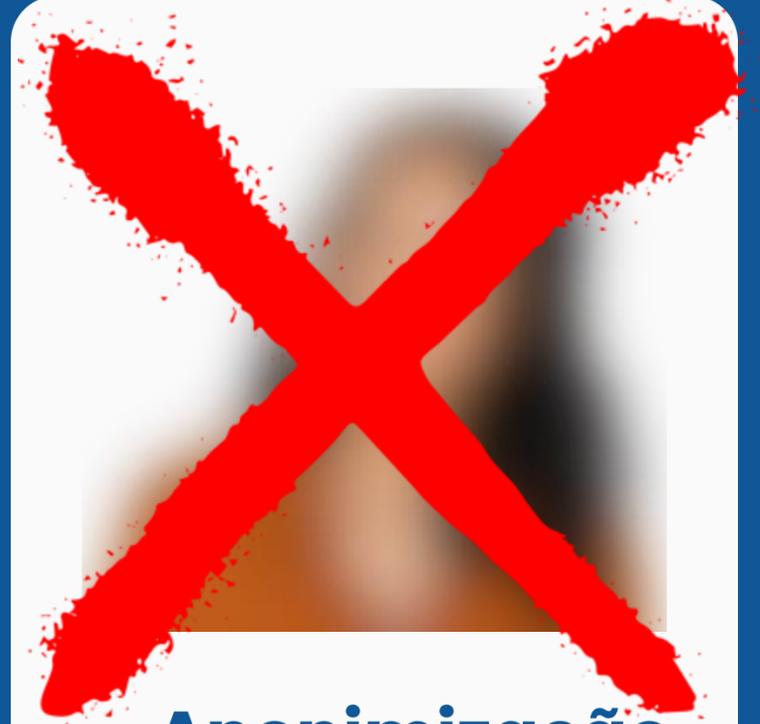
ANONIMIZAÇÃO E PSEUDONIMIZAÇÃO



**Dado
pessoal**

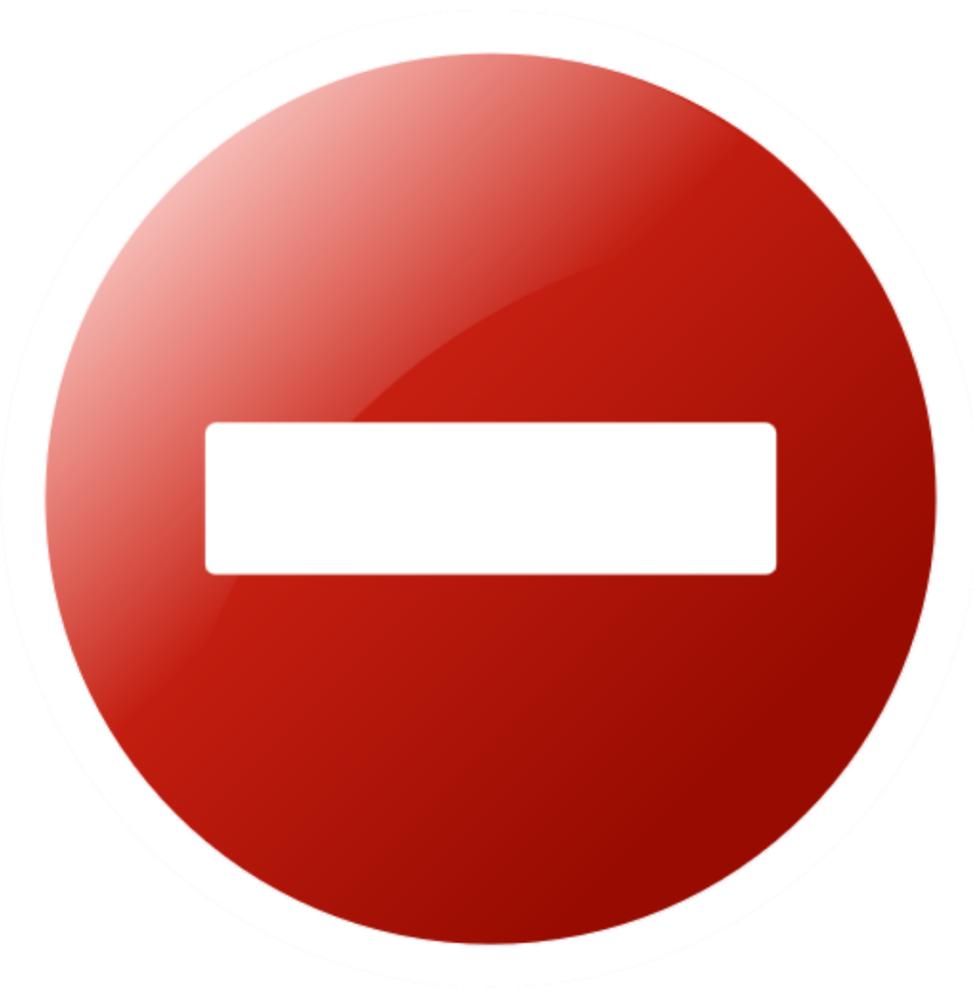


**Pseudonimização
(art. 13, §4º)**



**Anonimização
(art. 12)**

EXCLUSÕES (art 4º)



- Pessoal natural para fins particulares e não econômicos
- Contexto jornalístico e artístico
- Contexto acadêmico, na forma do art. 7º e 11
- Segurança pública, Defesa Nacional, Segurança do Estado e investigação e persecução penal (art. 4, §3º)
- Trânsito internacional de dados, sem tratamento no Brasil (art. 4º, inc. IV)

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA LGPD



- LGPD adota critério de localização. Lei se aplica a:
- Tratamento de dados no Brasil (art. 3º, inc. I)
- Oferta de bens ou serviços em território nacional, mirando indivíduos localizados no Brasil (art. 3º, inc. II)
- Coleta de dados realizada no território nacional (art. 3, inc. III)

ENCARREGADO DE DADOS

- Deve ser indicado pelo controlador
- Identidade e contato divulgado no sítio eletrônico
- Função: Canal de comunicação entre controlador, titulares de dados e ANPD (art. 5º, inc VIII e art. 41)
- Deve orientar organização sobre práticas de conformidade com a LGPD
- Obrigatório para controladores
- ANPD pode estabelecer hipóteses de dispensa (art. 41,§3º)
- Pode ser pessoa física ou jurídica





CONCLUSÃO

MÓDULO 3

MÓDULO 4

- 4.1 Princípios da LGPD.
- 4.2 Finalidade, Adequação e Necessidade.
- 4.3 Livre acesso, qualidade de dados, transparência.
- 4.4 Segurança, prevenção e não discriminação.
- 4.5 Responsabilização e prestação de contas.

PRINCÍPIOS DA LGPD



- Art. 6º – todas as atividades de tratamento de dados devem seguir os princípios da lei.
- são vetores de interpretação do arcabouço legislativo.
- Princípio-pilar: boa fé objetiva

FINALIDADE, ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE



- Finalidade (art. 6, inc. I) – propósito legítimo, específico e explícito, informado ao titular.



- Adequação (art. 6º, inc. II) – compatibilidade entre contexto do tratamento e finalidade informada.



- Necessidade (art. 6º, inc. III) – mínimo de necessário de dados pertinentes e proporcionais para a finalidade.

LIVRE ACESSO, QUALIDADE DE DADOS, TRANSPARÊNCIA

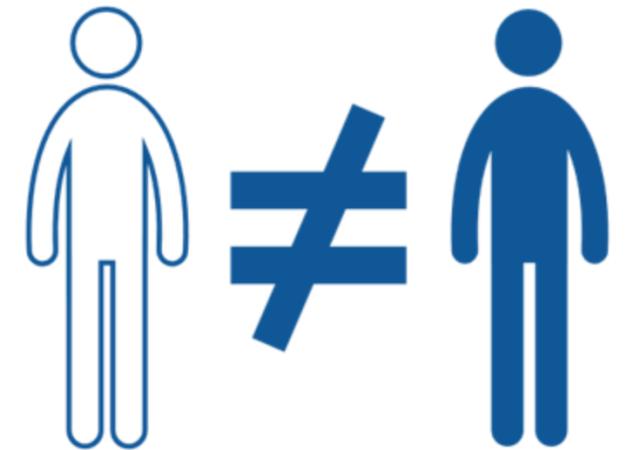
- Livre acesso (art. 6, inc. IV) - consulta facilitada e gratuita aos titulares sobre seus dados.
- Qualidade de dados (art. 6º, inc. V) - precisão, clareza, atualização.
- Transparência (art. 6º, inc. VI) - informações claras, fidedignas em linguagem simples sobre dados tratados, mas também sobre os agentes de tratamento.



SEGURANÇA, PREVENÇÃO E NÃO DISCRIMINAÇÃO



- Segurança (art. 6, inc. VII) - medidas técnicas e administrativas para a proteção dos dados contra acessos não autorizados.
- Prevenção (art. 6º, inc. VIII) - está dentro do princípio da segurança.
- Não-discriminação (art. 6º, inc. IX) - é proibido tratar dados que implique em discriminação ilícita ou abusiva de titulares



RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

- Accountability - responsabilização e prestação de contas (art. 6, inc. X) - agentes de tratamento devem ser capazes de demonstrar que estão cumprindo a LGPD





CONCLUSÃO

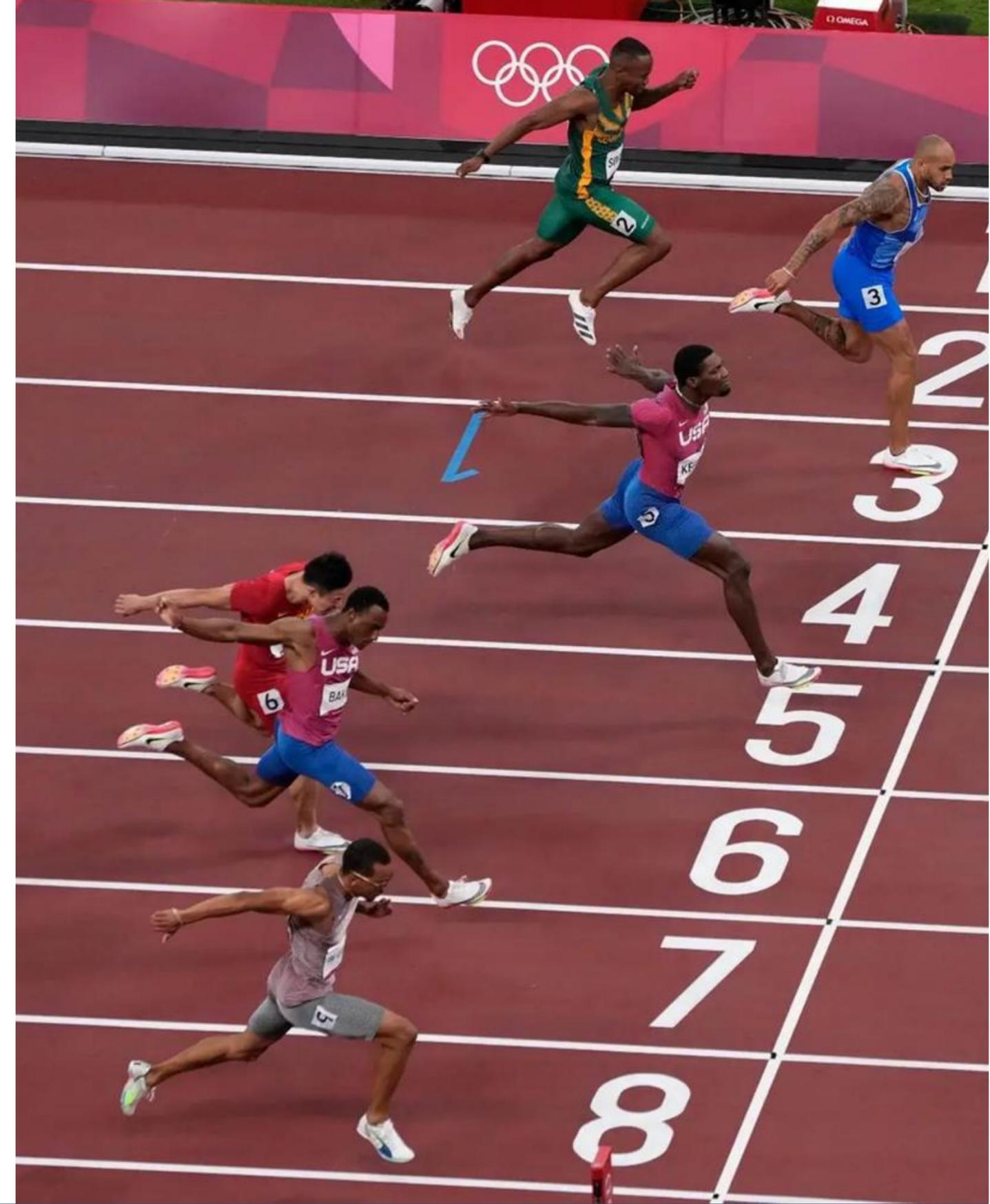
MÓDULO 4

MÓDULO 5

- 5.1 Bases Legais para o tratamento de dados.
- 5.2 Bases Legais para o tratamento de dados sensíveis.
- 5.3 Dados Públicos
- 5.4 Dados de crianças e adolescentes

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- São os fundamentos jurídicos que autorizam tratar dados pessoais



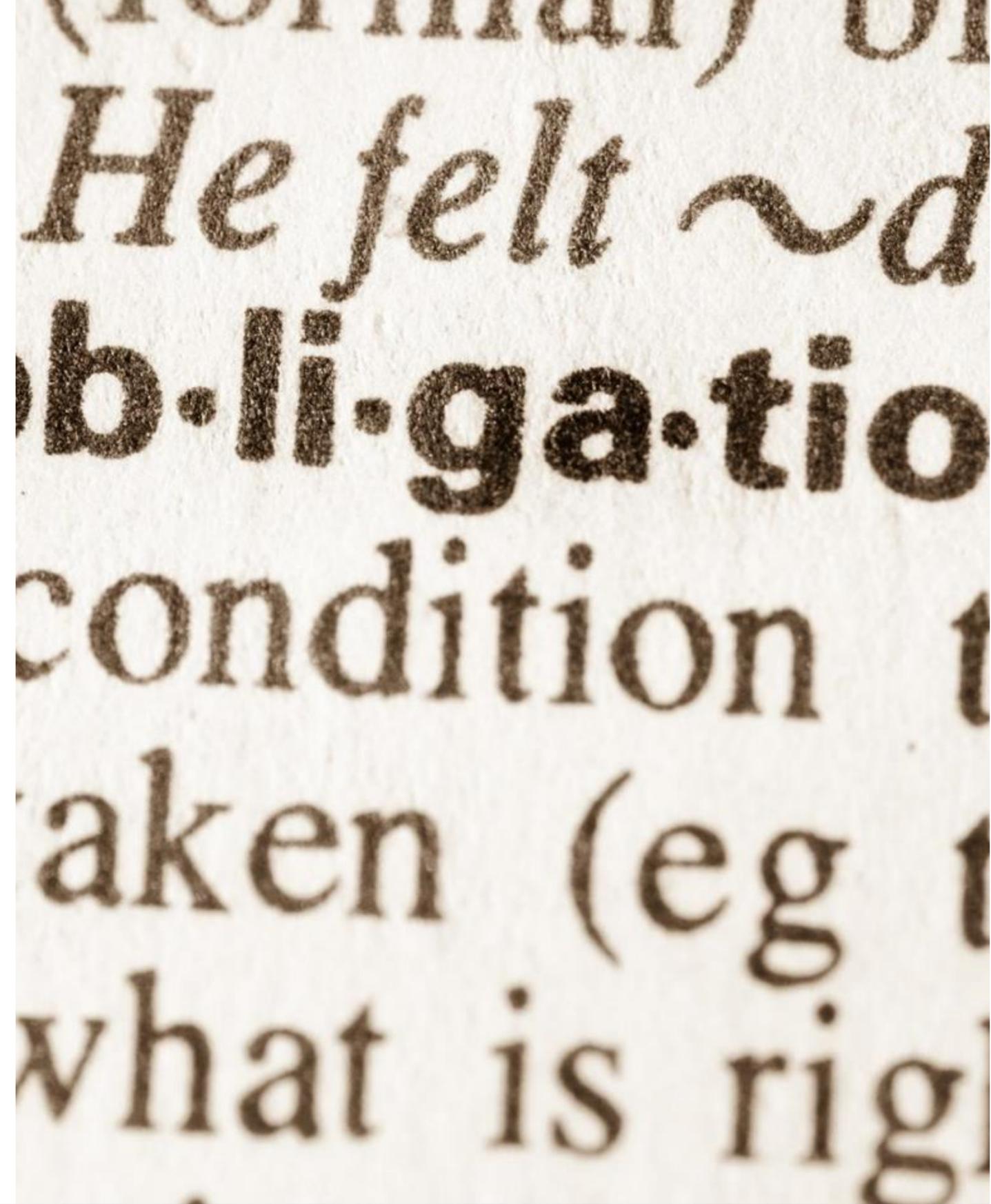
BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Consentimento (art. 7º, inc. I e art. 8º)
 - Específico (granular)
 - Livre (sem vício), informado e inequívoco
 - Por escrito ou outro meio
 - Revogação a qualquer momento



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador (art. 7º, inc. II)



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Administração Pública (art. 7º, inc. III)
 - visando execução de Políticas Públicas



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Para estudos por órgãos de pesquisa
(art. 7º, IV)

Órgão de Pesquisa = definição art. 5º XVIII

Sempre que possível - dados anonimizados



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Execução de contrato ou procedimento preliminar a ele (art. 7º, inc. V)

Informação em destaque ao titular de dados (art. 9º, inc. §3º)



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (art. 7, VI)



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Para a proteção da vida ou incolumidade física do titular ou terceiro (art. 7, VII)



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Para atender interesse legítimo do controlador ou de terceiro (art. 7, IX e art. 10) desde que para finalidades legítimas e com dados estritamente necessários

Atenção: Exceto quando prevalecem direitos e liberdades fundamentais dos titulares

- Ponderação de direitos - ACP/DF nº 0736634-81.2020.8.07.0001 (MP/DF X SERASA) - Há legítimo interesse quando o tratamento de dados está correlacionado ao objeto social do controlador. Esta base legal exige transparência e respeito à expectativa de privacidade do titular. No caso, ante a ausência de transparência de como o SERASA tratava os dados, entendeu-se que o tratamento avançou nas liberdades individuais do cidadão. ACP julgada procedente. Apelação desprovida.

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Para a proteção do crédito (art. 7º, inc. X)
- STJ, Tema 710 – “I – O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II – Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III – Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV – Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.”

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

- Para a tutela da saúde exclusivamente por profissionais e serviços de saúde e autoridades sanitárias (art. 7º, inc. VIII)



BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Bases legais específicas (art. 11)



Com consentimento

Duas frentes:



Sem Consentimento

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS



- Com consentimento: destacado e para finalidade específica

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Sem consentimento,
serão bases legais:



- Cumprimento obrigação legal ou regulatória
- Execução de políticas públicas pela administração pública
- Estudos por órgãos de pesquisa
- Exercício regular de direitos (processo judicial/administrativo/arbitral)
- Execução de contrato
- Proteção a vida e incolumidade física
- Tutela da saúde por profissionais de saúde/autoridade sanitária
- Identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos visando a prevenção à fraude e segurança do titular

NÃO SE INCLUEM AS BASES LEGAIS DE LEGÍTIMO INTERESSE E PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS



- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130619 – SP (2022/0152262–2): “V – O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis (...)” (fundamentação expressamente faz alusão ao rol taxativo).



- RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.199 – RS (2014/0126130–2): O sistema de “credit scoring” não pode tratar dados sensíveis.

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS



Vedado: Compartilhamento de dados de saúde com o objetivo de obter vantagem econômica (art. 11, §4º), exceto:



Permitido: Portabilidade de dados solicitada pela titular em serviços de saúde;



Permitido: Transações financeiras e administrativas resultantes de uso e prestação de serviços de saúde

DADOS PÚBLICOS

Dados pessoais cujo acesso é público
(art. 7º, §3º) - deve se respeitar a finalidade de sua disponibilização, boa-fé e o interesse público que embasou o acesso.



DADOS PÚBLICOS



Dados pessoais tornados públicos pelo titular (art. 7º, 4º) - podem ser capturados sem consentimento do titular mas novo tratamento deve ter propósito legítimo e específico

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

ANPD, Processo n 00261000489/2022-62 -

“Como não há tratamento posterior compatível com finalidade inicial - dados divulgados na internet - não é possível considerar que a atividade da Telekall esteja albergada legalmente”

DADOS PÚBLICOS

STJ, Resp nº 1.758.799/MG, 19/11/2019: “O fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.”



DADOS PÚBLICOS

TJ/DF 07497652920208070000, 26/05/2021 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

COMERCIALIZAÇÃO DE CADASTRO DE DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO DO TITULAR.

DADOS TORNADOS MANIFESTAMENTE PÚBLICOS PELO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA.

COMPARTILHAMENTO REMUNERADO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO.

(...) A questão debatida nos autos não diz respeito ao puro e simples tratamento de dados pela SERASA, e sim à comercialização destes dados, ou seja, compartilhamento remunerado por parte de um controlador com outro controlador. Não se verifica na comercialização de dados pessoais o interesse do titular - que não pode ser presumido ante a proteção legal - ou interesse público que possa justificar a dispensa do consentimento.



DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- Princípio do melhor interesse (art. 14, caput)
- Criança – 0 a 12 anos incompletos
- Adolescente – 12 a 18 anos.

Informações prestadas em linguagem simples e acessível para a faixa etária, acordo com as capacidades intelectuais (art. 14, §6º) .



DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1 DE 22/05/2023:

"O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei."

DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Consentimento dos pais deve ser específico e destacado, com esforços de verificação a partir de tecnologia disponíveis (art. 14, §1º e 5º).

Coletados apenas quando necessário para contatar pais ou responsável legal e apenas uma vez (art. 14, §3º).

Manter tratamento dentro do mínimo necessário em jogos, aplicações de internet e outros.
(art.14,§4º)



CONCLUSÃO

MÓDULO 5

MÓDULO 6

- 6.1 Direitos dos Titulares de Dados.
- 6.2 Direito à informação transparente.
- 6.3 Direito de Confirmação e Acesso.
- 6.4 Direito à Correção.
- 6.5 Direito à Eliminação.
- 6.6 Direito à Oposição e Bloqueio.
- 6.7 Direito à Anonimização.
- 6.8 Direito à Portabilidade.
- 6.9 Direito à Revogação do consentimento.
- 6.10 Direito de Petição
- 6.11 Direito à Revisão das Decisões Automatizadas

DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

- Mesmo quando o tratamento de dados é legal, o titular de dados terá direitos que podem ser validamente exercidos de forma gratuita.

Quem

Titular de dados ou representante legalmente constituído (art. 18, §3º).

Como

Mediante requerimento expresso não precisa ser por formulário ou pedido eletrônico.

DIREITO À INFORMAÇÃO TRANSPARENTE

- Titular de dados deve ser informado sempre que seus dados forem tratados através de um aviso de privacidade (art. 9º), com informações claras e precisas:

Quais dados e base legal

Responsável pelo tratamento (contato do controlador.)

Se existe uso compartilhado (art. 18, inc. VII).

Se existe transferência internacional de dados

Forma e duração do tratamento

Direitos do titular de dados

Finalidade do tratamento

Dados e contato do DPO

DIREITO DE CONFIRMAÇÃO E ACESSO

(art. 18, inc, I e II)

- Direito previsto em diversos diplomas legais (código de defesa do consumidor, habeas data, lei de acesso à informação e LGPD),
- Podem ter prazos diferenciados



- LGPD:

- Acesso a dados a qualquer momento (art. 19) fornecido em formato simplificado imediatamente, ou até 15 dias (art. 19, §2)
- Informações claras e completas, observados os segredos comercial e industrial
- Informações fornecidas por meio eletrônico seguro ou forma impressa

DIREITO À CORREÇÃO

(art. 18, inc, III)

- Retificação de dados incompletos, inexatos ou desatualizados
- Direito previsto em outras leis:



CDC



Marco civil da internet



Habeas data

DIREITO À ELIMINAÇÃO (art. 18, inc, IV e VI)

- Dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.
- Dados tratados com base no consentimento, exceto quando a retenção é autorizada pela LGPD (obrigação legal de reter dados, dados anonimizados pelo controlador (art. 16)).



DIREITO À ELIMINAÇÃO (OUTRAS LEIS)

- Art. 43 do CDC: informações negativas de crédito por 5 anos
- Art. 7, inc X, Marco Civil da Internet: usuário pode pedir a exclusão de seus dados após término do contrato com provedor de serviços de internet.



DIREITO À ELIMINAÇÃO (OUTRAS LEIS)

O POLÊMICO DIREITO AO ESQUECIMENTO

EUROPA

- Caso González v. Google, TJUE, 2014 (Case C-131/12): reconheceu o direito de Gonzalez de ser excluído do buscador Google. A Corte entendeu que já não havia necessidade ou legítimo interesse da informação sobre Gonzalez ser tratada nos motores de busca.



DIREITO À ELIMINAÇÃO (OUTRAS LEIS)



STF, tema 786: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.” (RE 1010606/RJ, 11/02/2021).

DIREITO À ELIMINAÇÃO

STJ: Abordando a desindexação de nome de provedor de busca na internet.



AgInt no REsp 1774425/RJ: MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE BUSCAS. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADO DISTINGUISHING QUE NÃO SE SUSTENTA. 1. Controvérsia sobre a legalidade da ordem a determinar a abstenção de vinculação do nome do demandante a notícias publicadas em mídia digital do jornal "O Globo" como resultado das buscas na ferramenta do Google. (...) 4. Impossibilidade, assim, de ser reconhecido o direito a ver obstada a divulgação de fato consistente na realização de investigações acerca das atividades de determinado cidadão, não decorrendo, assim, violação a direitos da personalidade do demandante a apresentação de resultados publicados na imprensa digital pelo provedor de buscas na internet, mesmo que tragam algum incômodo àquele que fora objeto das referidas investigações. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (14/03/2022)

DIREITO À OPOSIÇÃO E BLOQUEIO



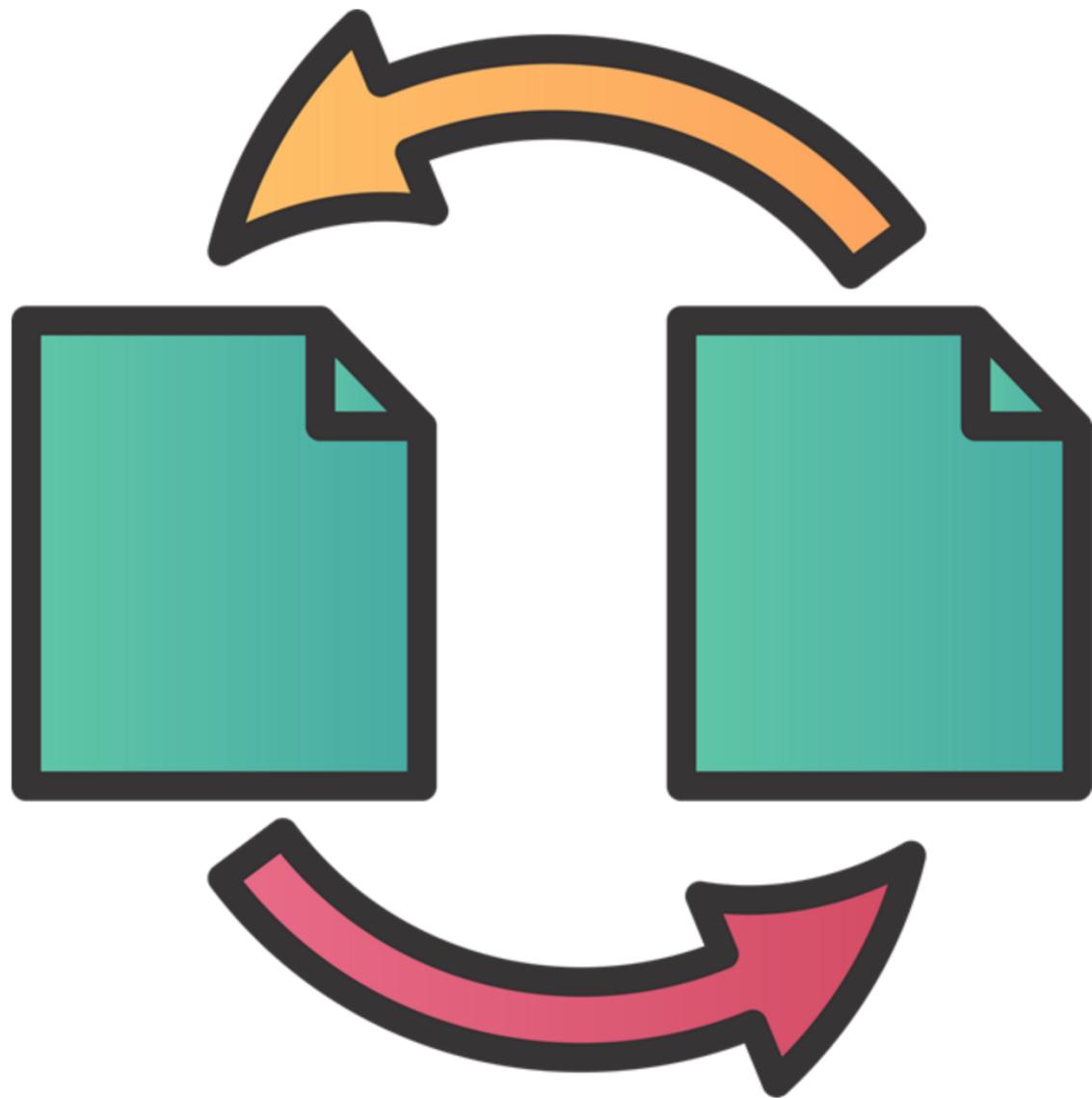
- OPOSIÇÃO: para bases legais que não o consentimento quando o tratamento for ilegal (art. 18, §2)
- BLOQUEIO: suspensão temporária de tratamento de dados a pedido do titular quando em desacordo com a LGPD (art. 18, inc. IV).

DIREITO À ANONIMIZAÇÃO

Cumprida a finalidade e esgotado prazo prescricional titular pode exigir que atributos identificadores dos dados sejam irreversivelmente apagados



DIREITO À PORTABILIDADE (art. 18, inc. V e §7º)



- Transferência de dados brutos do titular de um controlador para outro, observados os segredos comercial e industrial
- Não inclui dados que já tenham sido anonimizados

DIREITO À REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO

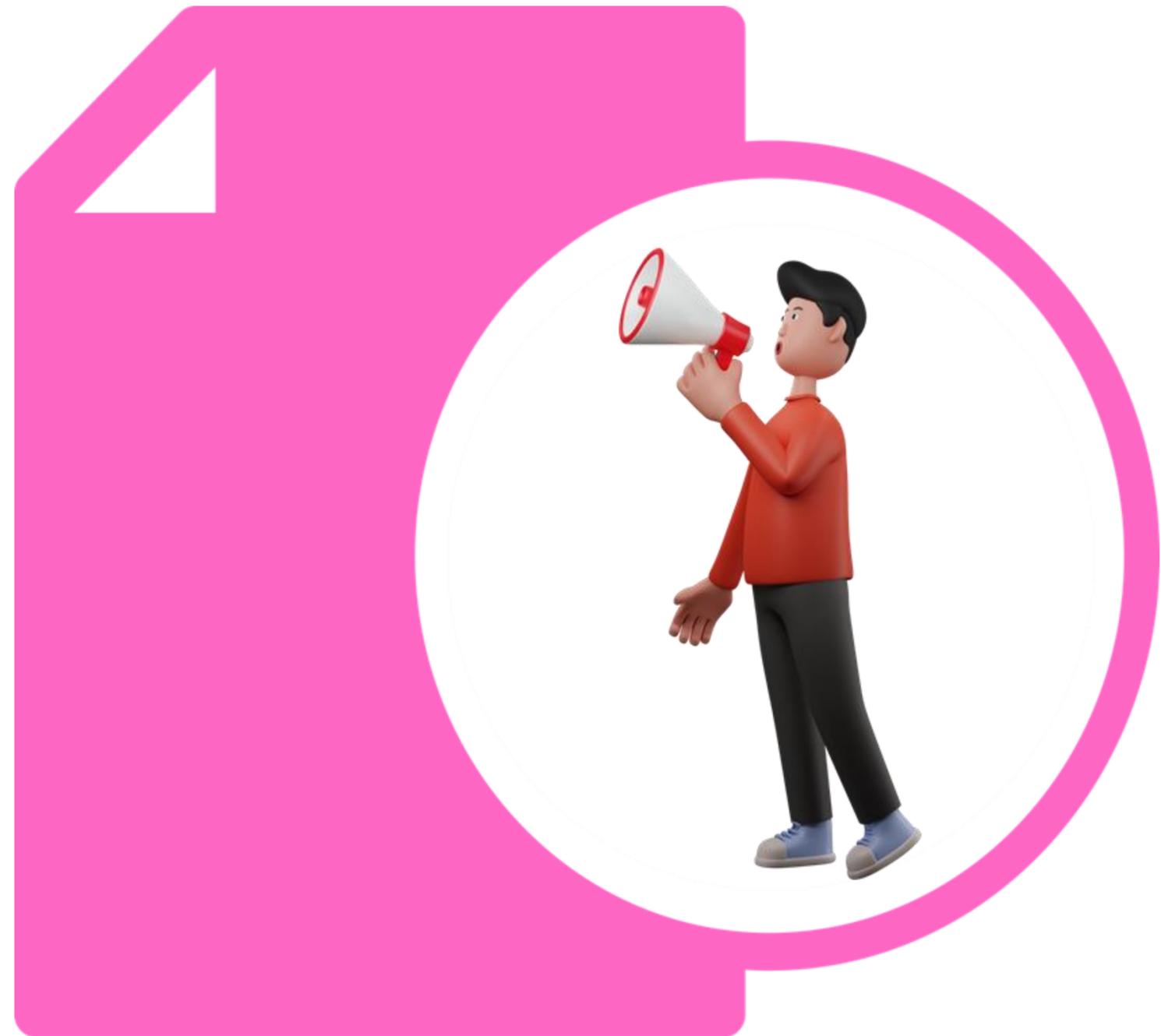
(art. 18, inc. VIII e IX)



- Ser informado sobre a possibilidade de não consentir e suas consequências
- De revogar o consentimento a qualquer tempo por procedimento gratuita e facilitado

DIREITO DE PETIÇÃO

- O titular de dados tem direito de recorrer a ANPD e a órgãos de defesa do consumidor contra o controlador.



DIREITO À REVISÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

- O titular de dados pode pedir revisão de decisões tomadas unicamente em tratamento automatizado de dados que afetem seus interesses, inclusive definição de perfil pessoal, profissional, crédito, etc.
- Revisão pode ser dar de maneira automatizada sem intervenção humana
- Controlador tem o dever de explicar a racionalidade do resultado, resguardado o segredo comercial e industrial



CONCLUSÃO

MÓDULO 6

MÓDULO 7

- 7.1 Transferência Internacional de Dados.
- 7.2 Adequação
- 7.3 Cláusulas Contratuais Específicas
- 7.4 Cláusulas-Padrão Contratuais (SCCs)
- 7.5 Normas Corporativas Globais (BCRs)
- 7.6 Selos, Certificados e Códigos de Conduta
- 7.7 Mecanismos - Poder Público
- 7.8 Mecanismos Adicionais
- 7.9 EU-USA

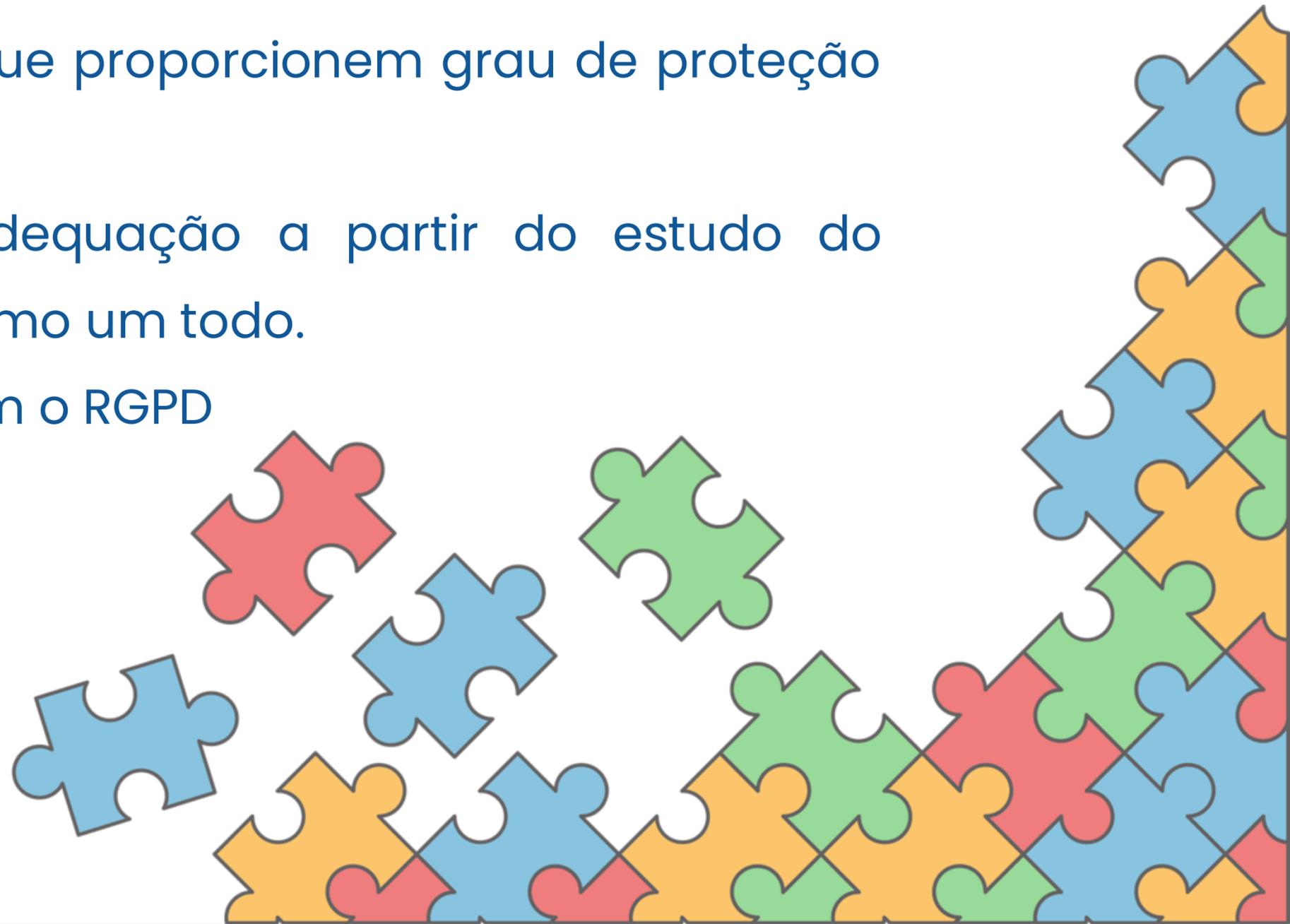
TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS (art. 33)

- Para país estrangeiro ou organismo internacional
- Lei exige mecanismos de transferência específicos
- Não há hierarquia entre os mecanismos de transferência



ADEQUAÇÃO (art. 33, inc. I e 34)

- A transferência é livre para países que proporcionem grau de proteção adequado
- ANPD é que emite decisão de adequação a partir do estudo do ordenamento jurídico estrangeiro como um todo.
- Não há relação de reciprocidade com o RGPD



CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

(Art. 33, inc. II, alínea a)

- Para cada transferência precisa de autorização da ANPD
- O conteúdo das cláusulas deve ser criado por agente de tratamento e aprovado pela ANPD, que pode exigir mais informações e efetuar diligências
- ANPD vai analisar a garantias mínimas do país destinatário



CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS (SCC)

(Art. 33, inc. II, alínea b)

- Muito utilizadas por empresas como mecanismo de transferência
- Em geral não são negociadas já que o conteúdo deve ser pré-aprovado pela ANPD antecipadamente
- As cláusulas serão elaboradas pela ANPD



NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

(Art. 33, inc. II, alínea c)

- Utilização frequente por empresas do mesmo grupo
- São criadas pelos agentes de tratamentos e aprovadas pela ANPD
- Grupo garante a observância das normas em sua política interna
- Qualquer alteração deve ser comunicada para a ANPD



SELOS, CERTIFICADOS E CÓDIGOS DE CONDUCTA

- Art. 33, inc. II, alínea d e art. 35, §2º (precisam ser aprovados pela ANPD):
 - selos
 - certificados
 - códigos de conduta



MECANISMOS - PODER PÚBLICO

- Cooperação internacional entre órgãos de inteligência (art. 33, inc III)
- Transferência derivada de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional (art. 33, inc. VI)
- Política pública ou atribuição legal de serviço público (art. 33, inc. VII)



MECANISMOS ADICIONAIS



- Vida e integridade física do titular de dados ou de terceiro (art. 33, inc. IV)
- Autorização da ANPD (art. 33, inc V)
- Consentimento específico e em destaque do titular com ciência da transferência internacional (art. 33, inc. VIII)
- Obrigação legal ou exercício regular de direitos (art. 33, inc. IX)
- Execução de contrato com o titular de dados e a transferência é necessária (art. 33, inc. IX)

EU-USA

PROBLEMAS DA REGRA DE ADEQUAÇÃO

- A regra de adequação se torna problemática quando os sistemas jurídicos são díspares
- Schrems I - 06/10/2015 o TJUE derrubou a decisão de adequação denominada Safe Harbor
- Schrems II - 16/07/2020 o TJUE derrubou a decisão de adequação denominada Privacy Shield
- Data Privacy Framework (10/07/2023)





CONCLUSÃO

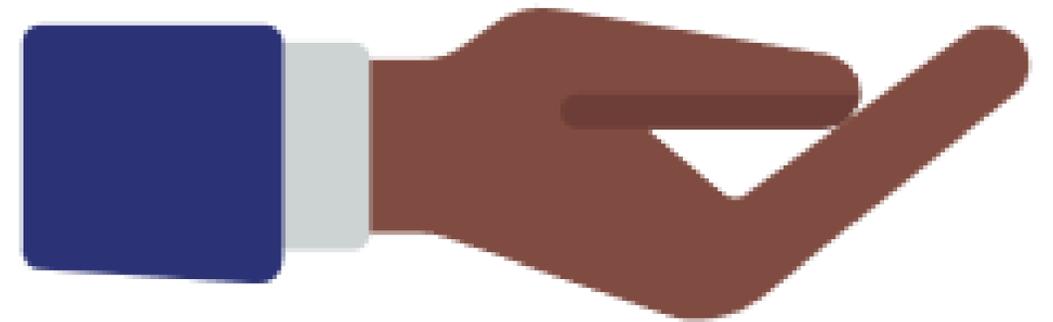
MÓDULO 7

MÓDULO 8

- 8.1 Responsabilização e prestação de contas: o princípio da accountability.
- 8.2 Programa de Privacidade (elementos básicos)
- 8.3 Registro de Operações de Tratamento (ROPA)
- 8.4 Regras internas de Governança e Boas Práticas
- 8.5 Privacidade desde a Concepção e Por Padrão
- 8.6 Relatório de Impacto a Proteção de Dados
- 8.7 Segurança da Informação

RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: O PRINCÍPIO DA ACCOUNTABILITY. (art. 6º, inc. X) (art. 24 (I))

- Programa de governança de 3 facetas:
 - Conduitas concretas e medidas técnicas eficazes
 - Documentação
 - Revisão continuada do ciclo de vida dos dados



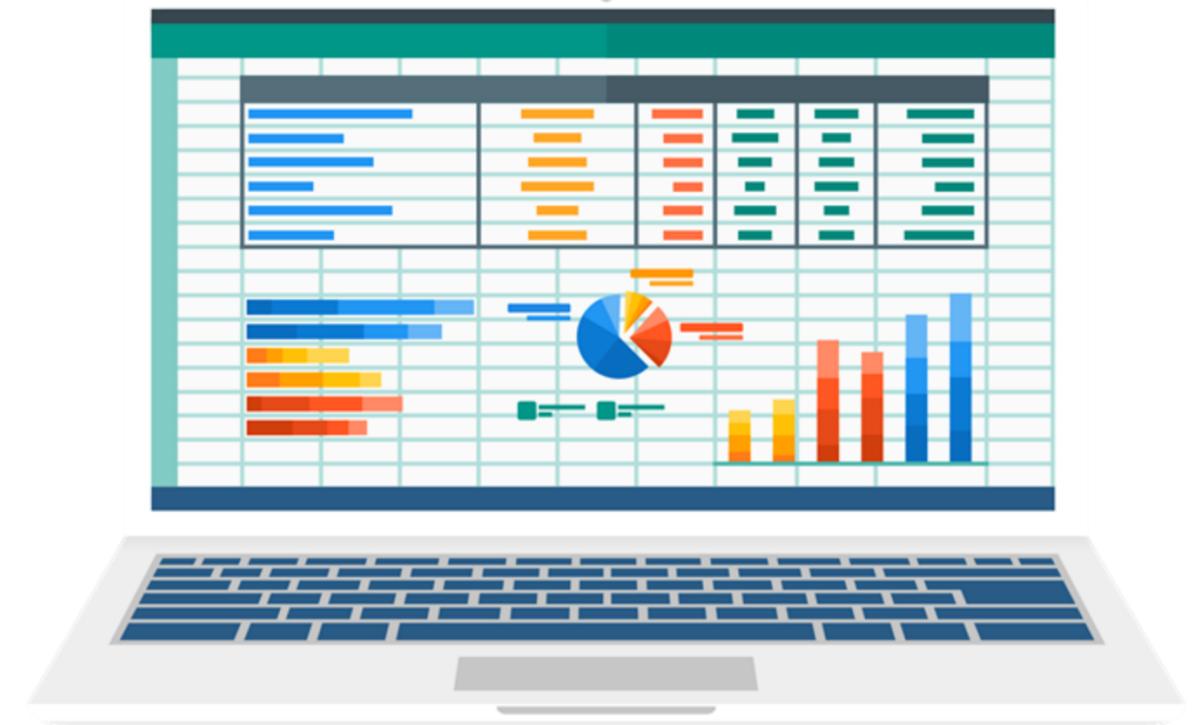
PROGRAMA DE PRIVACIDADE:

- Registro das operações de tratamento
- Apontamento do DPO para controladores
- Boas práticas e governança
- Privacidade desde a concepção e por padrão
- Relatório de impacto a proteção de dados



REGISTRO DE OPERAÇÕES DE TRATAMENTO (Art.37)

- Controlador e operador
- Inclui o data mapping e o ROPA
- Garante a aplicação da lei e permite auditoria interna e externa
- Permite que a organização conheça os dados que possui o seu fluxo



REGRAS INTERNAS DE GOVERNANÇA E BOAS PRÁTICAS



COMPARTILHAMENTO DE DADOS:

(art. 39)

- Controlador e operador tem diferentes obrigações legais
- Ideal é que o compartilhamento seja documentado em um contrato
- As cláusulas a depender da relação:
 - controlador - operador
 - controlador - controlador

SHARE

REGRAS INTERNAS DE GOVERNANÇA E BOAS PRÁTICAS (art. 50 e 51)

- Indicam parâmetros internos a serem observados no tratamento de dados pessoais
- Dentro de determinados parâmetros normas devem estar de acordo com o modelo de negócio da instituição
 - apetite de risco do objeto social explorado
- Mecanismos internos de educação e mitigação de riscos
- Exemplos: políticas de privacidade; política de retenção de dados (art. 16), políticas para RH, etc.



REGRAS INTERNAS DE GOVERNANÇA E BOAS PRÁTICAS

POLÍTICA DE RETENÇÃO DE DADOS (Art. 16)

- Dados pessoais não podem ser retidos por tempo maior do que estritamente necessário
- Identificar obrigações legais de retenção de acordo com área do direito/prazo de prescrição (obrigação fiscal, previdenciária, trabalhista, marco civil da internet, etc.)
- Estabelecer condições, prazos e revisá-los periodicamente



PRIVACIDADE DESDE A CONCEPÇÃO E POR PADRÃO

(PRIVACY BY DESIGN AND PRIVACY BY DEFAULT)

- Cunhado por Ana Cavoukian diretora da agência de privacidade da província de Ontário/Canadá
- Porque precisamos?
 - A maioria das violações de dados não são detectadas
 - Reguladores somente tem conhecimento de uma pequena parte



PRIVACIDADE DESDE A CONCEPÇÃO

(PRIVACY BY DESIGN)

- Dois princípios básicos:
 - Prevenir danos (agentes de tratamento devem ser proativos)
 - Banir modelos de soma zero: acabar com a ideia “privacy versus inovação/negócios”
 - Mentalidade: “privacy e inovação/negócios”



PRIVACIDADE DESDE A CONCEPÇÃO E POR PADRÃO

(PRIVACY BY DESIGN AND PRIVACY BY DEFAULT)

- Princípios:
 - (i) Proativo, não reativo. Prevenir, não remediar;
 - (ii) Privacidade como a configuração padrão (privacy by default)
 - (iii) Privacidade integrada desde a concepção;
 - (iv) Funcionalidade integral. Soma positiva, não soma zero;
 - (v) Segurança de ponta a ponta. Proteção em todo o ciclo de vida;
 - (vi) Visibilidade e transparência. Mantenha aberto;
 - (vii) Respeite a privacidade do usuário. Mantenha o projeto centrado no usuário



[https://www.torontomu.ca/content/dam/pbdce/seven-foundational-principles/TheFoundational-](https://www.torontomu.ca/content/dam/pbdce/seven-foundational-principles/TheFoundational-Principles.pdf)

[Principles.pdf](https://www.torontomu.ca/content/dam/pbdce/seven-foundational-principles/TheFoundational-Principles.pdf)

Professora - Janaina Rodrigues Valle

PRIVACIDADE DESDE A CONCEPÇÃO E POR PADRÃO

(PRIVACY BY DESIGN AND PRIVACY BY DEFAULT)

- LGPD não menciona diretamente os conceitos mas adota-os nos artigos 46,§2º e e art. 49)
- Lei exige atuação proativa para antecipar problemas de privacidade desde a concepção do projeto e negócios
- Monitoramento dos princípios durante todo o ciclo de vida dos dados.



RELATÓRIO DE IMPACTO A PROTEÇÃO DE DADOS

- Objetivo
 - Documentar riscos de projetos organizacionais
 - Avaliar estes riscos
 - Adotar medidas de salvaguarda para mitigá-los
- LGPD:
 - ANPD pode solicitar do controlador quando:
 - Tratamento por legítimo interesse (art. 10)
 - Poder Público e exigir sua publicação (art. 32)
 - Regulamentação da ANPD para tratamento de alto risco (art. 38 e 55-J, inc.)



RELATÓRIO DE IMPACTO A PROTEÇÃO DE DADOS

- Inspirado no art. 35 do RGPD
- LGPD traz requisitos mínimos (art. 38):
 - Descrição do tipo de dados coletados
 - Metodologia utilizada
 - Garantias utilizadas
 - Análise da eficácia das medidas de salvaguarda
 - Indicação de mecanismos adotados para mitigação dos riscos apurados



SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

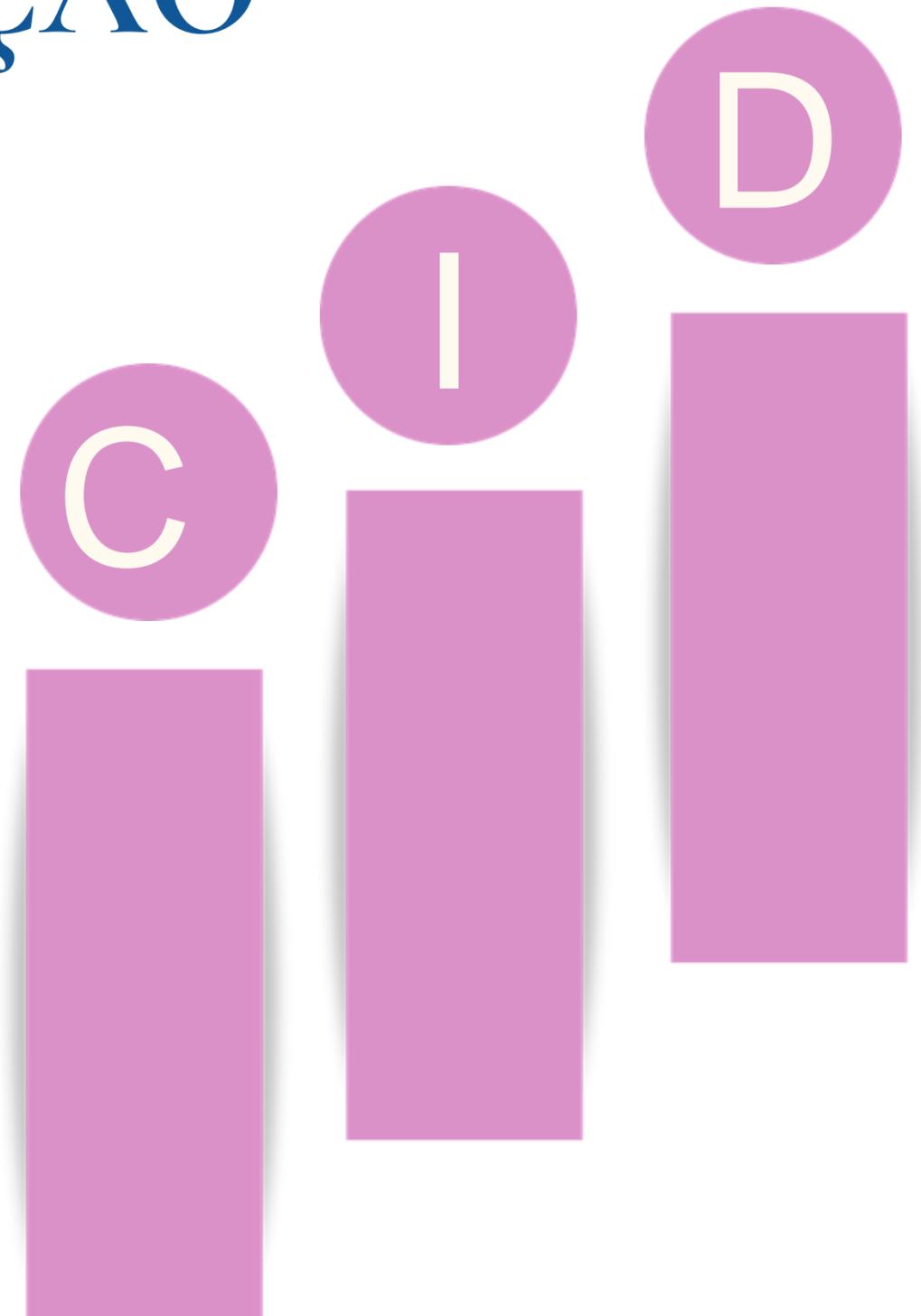
- Para controladores e operadores
- Não existe privacidade sem segurança da informação
- Privacidade e segurança da informação são áreas interconectadas
- Envolve medidas de segurança, técnicas e administrativas (art. 46)



SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

São três os pilares da segurança da informação:

- Confidencialidade: acesso a dados pessoais apenas por pessoas autorizadas
- Integridade: dados são mantidos atualizados e não são modificados, alterados ou destruídos sem autorização
- Disponibilidade: dados poderão ser acessados sempre que houver necessidade





CONCLUSÃO

MÓDULO 8

MÓDULO 9

- 9.1 Incidentes de Segurança
- 9.2 Responsabilidade Administrativa e Civil
- 9.3 Autoridade Nacional de Proteção de Dados
- 9.4 Responsabilidade Administrativa
- 9.5 Sanções Administrativas
- 9.6 Supervisão por Outras Entidades

INCIDENTES DE SEGURANÇA



- Ocorrência envolvendo dados que quebra um dos pilares da segurança da informação:
 - Confidencialidade
 - Integridade:
 - Disponibilidade
- Incidente de segurança pode envolver dados pessoais
- Deve ser minimizado a partir de medidas técnicas e administrativas

INCIDENTES DE SEGURANÇA

- **QUEM COMUNICA?**

O controlador comunica à ANPD e aos titulares de dados (através do DPO)

- **PRAZO?**

Prazo razoável - lei não define

- **CIRCUNSTÂNCIAS?**

Em caso de risco ou dano relevante aos titulares (perdas financeiras, danos à reputação, roubo de identidade)



INCIDENTES DE SEGURANÇA

O QUE A COMUNICAÇÃO DEVE CONTER? (Art. 48)

- A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- As informações sobre os titulares envolvidos;
- A indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- Os riscos relacionados ao incidente;
- Os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.



RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CIVIL

Controlador e operador respondem?



ADMINISTRATIVA

Furto do exercício do poder de
polícia da ANPD



JUDICIAL

Exercido através de ações
coletivas ou individuais

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- Autarquia de natureza especial
- Órgão responsável por exercer o poder de polícia administrativo e fiscalizar a garantir o cumprimento da LGPD
- Deve observar segredos comerciais e industriais
- Formular diretrizes nacionais de política de proteção de dados
- Aplicar sanções administrativas
- Realizar auditorias
- Conscientizar a população
- Regulamentar a Lei após consulta pública



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE

23 representantes entre membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, sociedade civil, entidades representativas setoriais. Mandato de 2 anos, permitida uma recondução.



CONSELHO DIRETOR
Órgão máximo, 5 diretores, mandato de 4 anos



CORPO DIRETIVO
Corregedoria, Ouvidoria, Procuradoria, Unidades Administrativas e Unidades Especializadas para aplicação da Lei)

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA



- ANPD: possui poder de polícia - órgão disciplinar
- Pode aplicar sanções administrativas
- Observância lei do processo administrativo federal
- Resolução CD/ANPD nº1/2021 regulamenta o processo administrativo sancionador (art. 55-J, inc. IV)

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(art. 52, regulamentado pela Resolução CD/ANPD Nº 4, 24/02/2023):



- Advertência



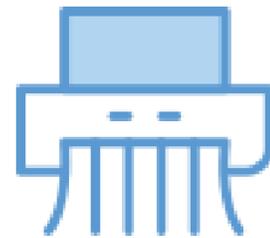
- Multa simples até 2% do faturamento (limitado 50 milhões)
- Multa diária



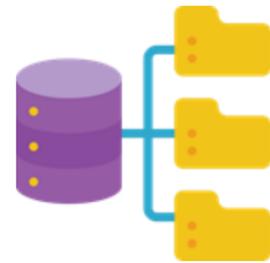
- Publicização da infração



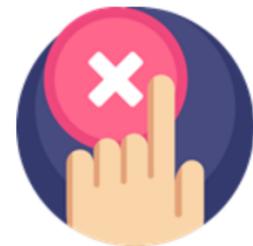
- Bloqueio de dados a que se refere a infração até regularização



- Eliminação de dados a que se refere a infração



- Suspensão parcial de banco de dados a que se refere a infração



- Suspensão do exercício da atividade de tratamento



- Proibição parcial ou total do exercício de atividades de tratamento dados

SUPERVISÃO POR OUTRAS ENTIDADES



Órgão central de aplicação da lei e sanções (art. 55-K). Articular ações com outros órgãos.



Zela para que nenhuma atividade de tratamento de dados seja considerada desleal perante concorrentes, possibilitando abuso ou poder de mercado.



Defesa do consumidor. Em 2021, SENACON assinou acordo de cooperação técnica com a ANPD para fiscalização.



Resolução 4.893 traz requisitos de segurança cibernética, serviços em nuvem para instituições que são autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



Regulamento de Segurança Cibernética para o Setor de Telecomunicações



CONCLUSÃO

MÓDULO 9

MÓDULO 10

- 10.1 Responsabilidade Civil
- 10.2 Natureza do Dano
- 10.3 Solidariedade
- 10.4 Ações Individuais e Coletivas
- 10.5 Jurisprudência - Ações Civis Públicas

RESPONSABILIDADE CIVIL



ATO ILÍCITO



**DANO PATRIMONIAL
OU MORAL,
INDIVIDUAL OU
COLETIVO**

- Art. 43, LGPD – não esclarece claramente a natureza da responsabilidade civil (se objetiva ou subjetiva)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- STJ, Resp nº 2.077.278-SP, em 03/10/2023 (golpe do boleto) - Dados de operações financeiras são de tratamento exclusivo de instituições financeiras. Tratamento com segurança é um dever (art. 44). O tratamento é irregular quando não oferece a segurança que se espera. Embora o julgador tenha considerado a responsabilidade objetiva no caso concreto por se tratar de relação de consumo, o parágrafo 18 do julgador sugere que a responsabilidade da LGPD é objetiva independentemente do tipo de relação jurídica, ante o dever que ela impõe de se adotar medidas rígidas de segurança da informação.



NATUREZA DO DANO

- **STJ, AREsp n. 2.130.619/SP, em 7/3/2023:** O vazamento de dados pessoais comuns não tem o condão de gerar por si só dano indenizável. O dano deve ser comprovado. 
- **TJ-SP - AC: 10255495420218260100 SP, em 08/03/2023** - Reconhece violação de dados sensíveis (saúde) como gerador de dano in re ipsa. 
- **TJ-SP - AC: 10906634220188260100, 12/05/2023** - Ação civil pública. Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo que opera, por meio das "Portas Interativas Digitais" dos trens da linha de metrô coletando diversos dados e informações dos consumidores usuários. Captação das imagens que eram utilizadas para fins publicitários e comerciais, tendo-se em vista que se buscava detectar as principais características dos indivíduos que circulavam em determinados locais e horários. Ausência de prévia autorização para captação das imagens (...) Entendimento do C. STJ de que o dano moral coletivo é aferível "in re ipsa", de forma que a sua constatação decorre da apuração da prática ilícita que viole direitos da coletividade, de conteúdo extrapatrimonial." 

SOLIDARIEDADE

- O operador responde solidariamente com controlador pelos danos causados quando descumprir obrigações da lei (art. 42, §1º,inc. I)
- Quando descumprir as orientações lícitas do controlador (equipara-se ao controlador - art. 42, §1º,inc. I, 2ª parte)
- Controladores conjuntos respondem solidariamente (são diretamente envolvidos por podem ter interesse mútuo tomando decisões convergentes - art. 42,inc. II).



AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

- Particular pode ajuizar ação por conta de violação de seus dados
- Ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos na forma do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública.
- Ministério Público muito atuante na proteção do direito de privacidade quando envolve direito difuso ou individual homogêneo de caráter social
- Defensoria Pública



JURISPRUDÊNCIA - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

- **TJ-SP - ACP - SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA - RECONHECIMENTO FACIAL - METRÔ DE SÃO PAULO** - Concessão de liminar visando impedir a execução do sistema de captação e tratamento de dados biométricos dos usuários de Metrô para sua utilização em sistemas de reconhecimento facial. Agravo de instrumento interposto. Voto Tribunal - “b) o uso da tecnologia de reconhecimento facial está autorizado por preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD; c) trata-se de atividade de segurança pública e o Metrô tem atribuição legal para realizá-la; (...) Temor prematuro e inconclusivo sobre os riscos individuais e sociais alegados na petição inicial - Preservação do contrato administrativo, inclusive para não onerar o erário - Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 20790775820228260000, em 10/10/2022)

JURISPRUDÊNCIA - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

- **TJ-SP - Ação civil pública. Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.** (Via Quatro) que opera, por meio das "Portas Interativas Digitais" dos trens da linha de metrô coletando dados e informações dos consumidores usuários. Captação das imagens que eram utilizadas para fins publicitários e comerciais, tendo-se em vista que se buscava detectar as principais características dos indivíduos que circulavam em determinados locais e horários. Ausência de prévia autorização para captação das imagens que demonstra conduta muito reprovável caracterizando dano moral coletivo, principalmente considerando o incalculável número de passageiros que transitam pela plataforma da ré todos os dias. Entendimento do C. STJ de que o dano moral coletivo é aferível "in re ipsa". Liminar concedida em 1ª instância e mantida pelo tribunal (TJ-SP - AC: 10906634220188260100, em 10/05/2023)



CONCLUSÃO

MÓDULO 10

MÓDULO 11

- 11.1 Poder Público
- 11.2 Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)
- 11.3 Responsabilidade (Lei 12.965/2014)

PODER PÚBLICO



- Requisitos legais específicos para tratamento (art. 23):
 - Finalidade pública
 - Persecução de interesse público
 - Execução de competências legais ou para cumprir atribuições legais do serviço público

PODER PÚBLICO

- **TJ-SP - AC: 10008592720228260584, 27/07/2023 - MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO A DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DE USUÁRIOS DO SUS - MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO** – Impetrante que é Vereador do Município de Águas de São Pedro e pretende ter acesso a dados pessoais sensíveis (nomes e endereços, com identificação de dados relativos à saúde) de usuários da Unidade Básica de Saúde do Município – Dados cujo compartilhamento pela Administração Pública deve observar a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados – Pretensão do impetrante que não atende aos requisitos legais para o tratamento dos dados discutidos – Possibilidade de realizar a análise pretendida com base em outros dados, de livre acesso em sites governamentais, ou em dados não classificados como pessoais – Necessidade não demonstrada – Dados pleiteados que não se adequam ao pretendido pelo impetrante – Adequação não verificada – Finalidade pública e persecução do interesse público não demonstrados – Pedido subsidiário que também não comporta acolhimento – Anonimização ou mesmo pseudo anonimização dos dados dos endereços dos usuários da UBS que não são possíveis – Sentença mantida. APELO IMPROVIDO.

PODER PÚBLICO

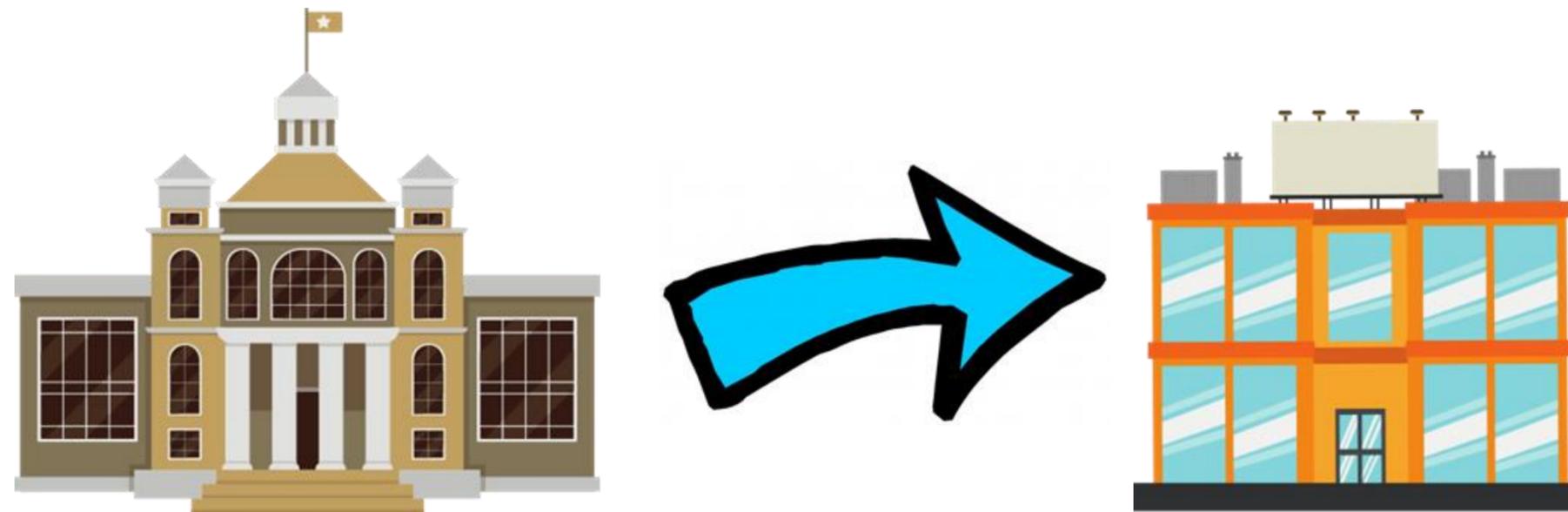
- Obrigado a indicar um Encarregado de Dados
- Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado em caso de políticas públicas, prestação de serviços públicos (art. 25)
- Uso compartilhado de dados pelo poder público deve atender a finalidade específicas e decorrer de atribuição legal

PODER PÚBLICO

- **STF - ADI: 6649 E ADPF: 695, 19/06/2023** - compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN. (...) O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na LGPD. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência (...) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular. (...) Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019

PODER PÚBLICO - ENTE PRIVADO

- Transferência de dados a entidades privadas deve decorrer de previsão legal, de contratos, convênios ou instrumentos congêneres
- O uso compartilhado de dados entre poder público e pessoa jurídica e direito privado precisa ser informado à ANPD (art. 27)



MARCO CIVIL DA INTERNET

(Lei 12.965/2014)

- 1ª lei que regulamentou o tratamento de dados digitais (tratamento por meio da internet)
- Protege Liberdade de expressão e Privacidade/Proteção de dados
- Regulamentada pelo Decreto 8.771/2016
- Escopo extraterritorial (art. 11): operação de tratamento de dados territorial nacional ou quando um dos terminais de conexão esteja localizado no Brasil.



MARCO CIVIL DA INTERNET

(Lei 12.965/2014)

- Conceitos:
 - Provedores de conexão: conferem a porta de entrada para usuários da internet - administra blocos de endereços de IP
 - Provedores de aplicação de internet - oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessados de um terminal conectado à internet

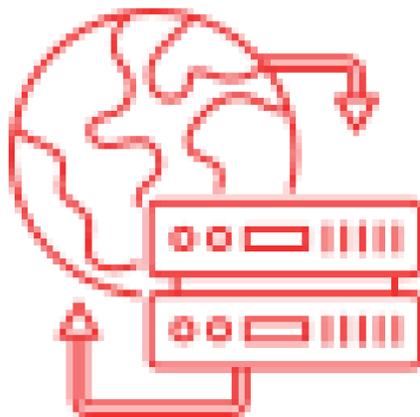


MARCO CIVIL DA INTERNET

(Lei 12.965/2014)



- Escopo material de proteção da lei:
 - Metadados (dados sobre dados): dados de endereço de IP, data, hora de acesso à internet ou uso de uma aplicação (art. 5, inc. VI e VII, MCI)
 - Inviolabilidade do conteúdo das comunicações privadas e de seu fluxo via internet
 - Dados pessoais



- Exceção:
 - Ordem judicial (art. 10, §1º e 2º)
 - Dados cadastrais de qualificação pessoal, filiação e endereço podem ser acessados por autoridades administrativas que possuam atribuição (art. 10, §3º)
 - Ordem judicial pode estender o período de guarda dos metadados

MARCO CIVIL DA INTERNET

(Lei 12.965/2014)

- Consentimento como primeira base legal positivada para para tratamento de dados (art. 7, inc. IX):
 - Livre - titular não pode ser compelido a consentir
 - Expresso - deve ser destacado e não presumido
 - Informado - titular deve ser esclarecido clara e objetivamente sobre tratamento de seus dados e sua finalidade



RESPONSABILIDADE

(Lei 12.965/2014)

- O provedor de conexão não é responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18)
- Provedores de aplicação de internet incorrem em responsabilidade subsidiária se, após ordem judicial específica, não remover o conteúdo gerador de dano (19).
- Exceção: provedores de aplicação de internet devem retirar conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado após notificação da vítima, sob pena de responsabilidade subsidiária (art. 21).



RESPONSABILIDADE

(Lei 12.965/2014)

STJ - REsp: 1914596 RJ 2021/0002643-4, 23/11/2021 - PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE).

RESPONSABILIDADE

(Lei 12.965/2014)

Art. 19 do MCI com repercussão geral no STF aguardando julgamento:

Tema 0533 (RE 1057258) – Dever de empresa hospedeira de sítio na internet (domínio) fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (?).

Tema 0987 (RE 1037396) – Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (?).



CONCLUSÃO

MÓDULO 11

I AM SO
GRATEFUL

Estou aberta a críticas e
comentários para sempre
aprimorar o meu trabalho.

Instagram: @janainarvalle